



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011)650

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às
orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes [COM(2011)650].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

Os transportes são fundamentais para a economia e a sociedade. A mobilidade é crucial em termos de crescimento e criação de emprego¹. Desde o início da década de 80 que a Europa tem procurado desenvolver uma política transeuropeia de transportes (RTE-T), tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, a coesão económica, social e territorial.

Em 1996, foram adotadas² as primeiras orientações para a política da RTE-T³ e o planeamento das infraestruturas. Em 2004, tendo em conta o alargamento da União Europeia e os objetivos de reequilíbrio modal e de construção de uma rede de infraestruturas capaz de responder às necessidades crescentes, procedeu-se a uma revisão significativa das orientações tomadas em 1996.

Em 2010, foram introduzidas novas alterações⁴ por razões de clareza, procedendo-se assim a uma reformulação das orientações RTE-T. Sendo o objetivo central, destas novas orientações, criar uma rede transeuropeia de transportes completa e integrada, abrangendo todos os Estados-membros e que constitua a base “para o desenvolvimento equilibrado de todos os modos de transporte, com vista a poder tirar proveito das respetivas vantagens, maximizando, assim, o valor acrescentado da rede para a Europa”.

Atualmente considera-se que a União Europeia está, no seu conjunto, bem equipada em infraestruturas de transporte. Todavia, estas infraestruturas não dotam a União de uma rede transeuropeia completa, continuando esta a ser fragmentada, tanto

¹ O sector dos transportes representa aproximadamente 10 milhões de postos de trabalho diretos e cerca de 5% do produto interno bruto (PIB).

² Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes.

³ A rede transeuropeia de transportes engloba as infraestruturas (estradas, vias férreas, vias navegáveis, portos, aeroportos, meios de navegação, plataformas intermodais, condutas de transporte de produtos) e os serviços necessários ao funcionamento das mesmas.

⁴ Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (reformulação).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

geograficamente como no plano modal – tanto entre modos de transporte, como a nível de cada um deles.

Para além disso, as diferentes regras e normas de exploração, assentes na tradição e em legislação antiga dos Estados-membros, multiplicam as barreiras e os pontos de estrangulamento no sistema de transportes.

Neste contexto, foram identificados cinco fatores problemáticos, que a União deve responder: i) ligações insuficientes especialmente nos troços transfronteiriços; ii) enormes disparidades na qualidade e disponibilidade das infraestruturas entre o nível dos Estados-membros; iii) fragmentação da infraestrutura de transporte entre os vários modos; iv) os investimentos nas infraestruturas de transporte devem contribuir para atingir as metas de redução de 60% das emissões de gases com efeito de estufa do transporte até 2050; v) persistem, por parte dos Estados-membros, diferentes regras e requisitos operacionais em particular no domínio da interoperabilidade.

Neste contexto, e com vista a criar um Espaço único de Transportes, com melhores serviços de transportes e uma rede de transportes totalmente integrada, a Comissão Europeia apresentou a presente proposta de regulamento.

A prosperidade futura do continente europeu dependerá da capacidade de todas as suas regiões para se manterem integradas e competitivas na economia mundial

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Em conformidade com os artigos 90.º e 91.º do TFUE, a política comum de transportes deve contribuir para os objetivos mais amplos dos Tratados. Os grandes objetivos da política comum de transportes consistem em realizar o mercado interno dos transportes, assegurar um desenvolvimento sustentável, promover uma maior coesão territorial e um melhor ordenamento integrado do território, melhorar a segurança e desenvolver a cooperação internacional.

Pelo que os objetivos de desenvolvimento coordenado de uma rede transeuropeia de transportes, destinada a apoiar os fluxos de transporte no mercado único europeu e a coesão económica, social e territorial à escala europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, podendo, pois, dada a necessidade de coordenar esses objetivos, ser melhor alcançados ao nível da União. Conclui-se, portanto, que a proposta em análise respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente proposta de regulamento visa revogar a Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes.

O objetivo geral desta iniciativa consiste em instituir uma RTE-T completa e integrada até 2030, que maximize o valor acrescentado europeu da rede. Esta rede otimizada deverá abranger e ligar todos os Estados-membros da União de forma intermodal e interoperável. A rede também prevê ligações aos países vizinhos e aos países terceiros,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

bem como todos os modos e sistemas de transporte necessários para apoiar a mudança em direção a um sistema de transportes competitivo e eficiente em termos de recursos até, 2050.

A presente proposta de regulamento integra, assim, as orientações estabelecidas no Livro Branco sobre a política de transportes no horizonte 2050⁵ de “Dispor em 2030, em toda a UE, de uma «rede de base» RTE-T multimodal e plenamente funcional, com uma rede de alta qualidade e capacidade em 2050 e os serviços de informação correspondentes”. A proposta também contribuirá para os objetivos da política delineada na comunicação da Comissão «Uma Agenda Digital para a Europa» ao apoiar a implementação de sistemas de transporte inteligentes. Além disso, constitui uma das medidas previstas no Ato para o Mercado Único⁶ proposto pela Comissão em Abril de 2011. Acresce ainda referir que a proposta no que concerne ao objetivo da promoção de transportes sustentáveis se encontra em linha com uma das três prioridades da estratégia Europa 2020⁷, nomeadamente o crescimento sustentável.

Por último, importa sublinhar que a prosperidade futura do continente europeu dependerá da capacidade de todas as suas regiões se manterem integradas e competitivas na economia mundial sendo para tal essencial a existência de sistemas de transporte eficazes.

PARTE III – PARECER

⁵ COM (2011) 144 - LIVRO BRANCO - Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos.

⁶ COM (2011) 206

⁷ COM (2010) 2020



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes.

COM (2011) 650

Autor: Deputado
Adriano Rafael Moreira



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1 - Objetivo da iniciativa
- 2 - Principais aspetos
- 3 - Princípio da subsidiariedade

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às **orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transporte - COM (2011) 650**, de 19.10.2011, foi enviada à Comissão de Economia, Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - Objetivo da iniciativa

O principal objetivo da iniciativa é a definição das orientações para o desenvolvimento de uma **rede transeuropeia de transportes – RTE-T** completa e integrada, constituída por infraestruturas para o transporte aéreo, ferroviário, fluvial, marítimo e rodoviário, que abranja todos os Estados-Membros e regiões e sirva de base para o desenvolvimento equilibrado de todos os modos de transporte, com vista a poder tirar proveito das respectivas vantagens, maximizando, assim, o valor acrescentado da rede para a Europa.

As presentes orientações, que substituirão as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes constantes da Decisão n.º 661/2010, de 7 de Julho, **definem uma estratégia a longo prazo para a política da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) até 2030-2050.**

2 - Principais aspetos

A Comissão Europeia defende que a RTE – T deve ser desenvolvida através de uma abordagem de nível duplo: **uma rede principal e uma rede global.**

A rede principal é composta pelas infraestruturas mais importantes e com maior valor acrescentado (ligações transfronteiriças, estrangulamentos principais e nós intermodais), constitui a espinha dorsal da rede de mobilidade multimodal e deverá ficar concluída até 31 de dezembro de 2030.

Comissão de Economia e Obras Públicas

A rede global é composta por todas as infraestruturas, existentes e planeadas, e deverá ficar concluída até 31 de dezembro de 2050.

A Comissão identificou cinco problemas principais e que considera que devem ser resolvidos ao nível da União Europeia:

Primeiro – Um dos principais obstáculos à livre circulação de pessoas e mercadorias entre os Estados-Membros está relacionado com a falta de ligações transfronteiriças.

Segundo – As infraestruturas de transportes dos Estados-Membros possui níveis muito desiguais de qualidade e disponibilidade.

Terceiro – Não se tem explorado o potencial do transporte multimodal e a sua capacidade para eliminar estrangulamentos.

Quarto – Redução, até 2050, de 60% das emissões de gases com efeito de estufa do transporte na Europa.

Quinto – Existem ainda numerosas barreiras no domínio da interoperabilidade entre os Estados-Membros que devem ser ultrapassadas.

3 - Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade aplica-se de pleno direito, já que sendo aquele que garante que a União só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e destinando-se a rede transeuropeia de transportes a aperfeiçoar a coesão económica, social e territorial à escala europeia, será, por isso, melhor concretizada ao nível da União Europeia.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;
2. Tendo em consideração os problemas de assimetrias existentes nas infraestruturas de transportes, a política de apoio ao investimento na RTE-T pela Comissão Europeia deve dar prioridade à sua resolução;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 17 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Adriano Rafael Moreira)

O Presidente da Comissão

(Luis Campos Ferreira)